REPRESENTAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão de estrutura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal[1], por intermédio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[2], bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas[3], **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

em face de **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador do Estado de Rondônia**, pelo descumprimento do preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[4], diante da omissão na criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL; bem como de **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, **Secretário de Estado**, pelo descumprimento do preceito constitucional previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal[5], em razão da inércia na adoção das medidas administrativas necessárias para coibir o desvirtuamento da finalidade dos cargos em comissão, os quais devem ser privativamente destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, conforme se demonstrará a seguir.

I – DOS FATOS

1. Constatou-se, a partir da análise do quadro geral de servidores da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, disponível no Portal da Transparência do Estado de Rondônia[6], que o quantitativo total de servidores ativos vinculados ao órgão – referente ao mês de julho de 2025 – é de 88 (oitenta e oito) pessoas, número este que abrange servidores comissionados, cedidos, efetivos e demais vínculos eventualmente existentes.
2. Desse quantitativo, verifica-se que 76 (setenta e seis) cargos são ocupados por servidores exclusivamente comissionados, sem vínculo permanente com a Administração, enquanto apenas 12 (doze) são ocupados por servidores efetivos (cedidos, comissionados com vínculo e à disposição pelo Governo Federal).
3. Em termos percentuais, mais de 86% do quadro atual da SEJUCEL é composto por servidores comissionados sem vínculo estável, o que caracteriza desproporcionalidade estrutural grave e incompatibilidade com os princípios da Administração Pública, especialmente o concurso público e a impessoalidade.
4. Ademais, chama a atenção o fato de que a maioria dos cargos em comissão está sendo direcionada ao desempenho de atividades técnicas, operacionais e administrativas típicas de servidores efetivos, cuja constatação é reforçada pela expressiva quantidade de cargos genéricos de "Assessor"[7], que totalizam 69 nomeações atribuídos em diferentes níveis (Assessor I, II, III, IV, V, VII e IX), circunstância que revela um uso desvirtuado do instituto do cargo em comissão, pois não se tratam de funções de direção, chefia ou assessoramento superior, mas sim de funções técnicas permanentes, em violação direta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.
5. As informações extraídas do Portal Transparência revelam o atual cenário de composição do quadro funcional da SEJUCEL, conforme tabelas abaixo:

Comissionados sem vínculo

Item	Cargo	Qtd
01	Assessor	03
02	Assessor I	14

03	Assessor II	13
04	Assessor III	24
05	Assessor IV	09
06	Assessor V	01
07	Assessor VII	01
08	Assessor IX	04
09	Chefe de Equipe – Estádio Aluízio Ferreira	01
10	Chefe de Gabinete	01
11	Coordenador Administrativo e Financeiro	01
12	Coordenador de Cultura	01
13	Coordenador da Juventude	01
14	Gerente de Convênios	01
15	Secretário Adjunto	01
Total		**76**

Efetivos/comissionados com vínculo/cedidos/federal à disposição

Item	Cargo	Qtd
01	Auditor de Controle Interno	01
02	Auxiliar de Serviços Gerais (SESAU)	01
03	Professor	05
04	Gerente de Contabilidade	01
05	Federal à disposição do Estado	01
06	Técnico Educacional	02
07	Secretário (sem indicação de qual é o cargo efetivo ocupado)	01
Total		**12**

6. Observa-se, ainda, que mesmo os servidores com vínculo efetivo são cedidos de outros órgãos ou provenientes de carreiras diversas, inexistindo quadro próprio de servidores da SEJUCEL, situação que evidencia fragilidade e precariedade institucional, pois as funções permanentes da Secretaria vêm sendo desempenhadas, majoritariamente, por agentes em cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a Pasta.

7. Essa situação demonstra um histórico de negligência administrativa e descaso com as exigências constitucionais de ingresso no serviço público, especialmente em razão da crítica constatação de que em mais de duas décadas de existência da SEJUCEL (desde a sua criação como SECEL em 2000), nunca foram criados cargos efetivos próprios para o órgão, contribuindo diretamente para a insegurança jurídica e institucional da Administração Pública, e em violação ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, CF/88), ao manter a execução de funções permanentes sob vínculos precários.

8. Além disso, a utilização massiva de cargos de livre nomeação para atividades permanentes reforça o risco de captura política da estrutura da Secretaria, comprometendo a continuidade administrativa e a impessoalidade na execução de políticas públicas, bem como há nítido desvirtuamento de finalidade dos cargos em comissão, que, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento[8].

9. A gravidade dessa situação se evidencia ainda mais diante das recentes operações policiais que investigam supostos desvios de recursos na SEJUCEL, fato noticiado em diversos meios de comunicação[9] e que, embora não constitua o objeto direto da presente Representação, revela o grau de vulnerabilidade institucional decorrente da fragilidade estrutural da Pasta.

10. Em continuidade, revela-se necessário, nesse momento, trazer à presente inicial informações essenciais quanto à criação e estruturação da SEJUCEL ao longo dos anos.

II – DA CRIAÇÃO E ESTRUTURA ATUAL DA SEJUCEL

11. A SEJUCEL integra a estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, originalmente instituída pela Lei Complementar Estadual n. 224/2000[10], sob a denominação de Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), com competências voltadas à promoção de políticas esportivas, culturais e de preservação do patrimônio histórico.

12. Com a Lei Complementar Estadual n. 733/2013[11], a SECEL foi transformada em Superintendência vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), absorvendo integralmente seus direitos, obrigações, competências, patrimônio e recursos humanos.

13. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n. 827/2015[12] reestruturou o órgão, denominando-o Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) e acrescentando competências relativas à formulação de políticas públicas para a juventude.

14. A Lei Complementar Estadual n. 965/2017[13] manteve a SEJUCEL como Superintendência e, mais recentemente, a Lei Complementar Estadual n. 1.180/2023[14] elevou o órgão novamente ao status de Secretaria de Estado, definindo-o como órgão central de gestão das políticas públicas da juventude, cultura, esporte e lazer, além de prever a incorporação da Superintendências SEJEL e SEC, antes vinculadas à SEDUC.

15. Por fim, a Lei Complementar Estadual n. 1.215/2023[15] formalizou a extinção dessas Superintendências, tratando da revogação de seus

quadros de cargos comissionados.

16. No que toca ao quadro de cargos em comissão da SEJUCEL, a LCE n. 1.180/2023 previa originalmente 38 cargos, mas essa composição foi ampliada por sucessivos decretos do Poder Executivo:

· Decreto n. 28.024/2023: aumentou para 75 cargos;
· Decreto n. 29.170/2024: elevou para 87 cargos;
· Decreto n. 29.210/24: manteve esse último quantitativo;
· Decreto n. 29.439/2024: fixou o atual total de 88 cargos comissionados.

17. Esse processo revela um forte contraste, pois enquanto houve sucessivos esforços para expandir o número de cargos comissionados por atos infralegais, não se conhece a adoção de nenhuma providência legislativa para a criação de cargos efetivos, perpetuando a irregularidade estrutural da Secretaria e reforçando a opção deliberada do Estado por vínculos precários em detrimento do concurso público.

18. Cumpre destacar que a criação de cargos públicos constitui matéria sujeita à reserva de lei em sentido estrito, não podendo ser efetivada por meio de decretos – como ocorrido no presente caso – ou outros atos normativos secundários.

19. A Constituição Federal, em seu art. 48, inciso X, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece que a criação, extinção e transformação de cargos ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
> […]
> X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
> [...]
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> […]
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> [...]

20. Além disso, muito embora a própria Constituição Federal autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, em certas situações, mediante decreto, devem ser observadas as condições previstas nas alíneas "a" e "b" do referido dispositivo, *in verbis*:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> [...]
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
> [...]

21. Trata-se de regra de absorção compulsória pelos Estados-membros e Municípios, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites, uma vez que a disciplina sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos insere-se no âmbito dos princípios constitucionais que conformam a organização da Administração Pública (art. 37, CF).

22. A Constituição do Estado de Rondônia[16], por sua vez, reproduz esse comando em seu art. 39, § 1º, inciso II, alínea "a", e art. 65, inciso XV, atribuindo, privativamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de dispor, por meio de lei, acerca da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou sobre aumento de sua remuneração.

23. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reafirmou esse entendimento, a exemplo da ADI 6180, em que declarou inconstitucional decreto estadual que criava cargos e alterava a estrutura administrativa sem respaldo em lei formal, assentando que:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Leis estaduais. Questão preliminar. Complexo normativo. Aditamento da petição inicial. Conhecimento. Mérito. Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Artigo 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa. Decreto. Artigo 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF. Precedentes. Transformação de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa. Postos funcionais de naturezas distintas. Princípio da reserva legal. Não observância. Tribunal de Contas. Ressalva dos postos ocupados. Obrigatoriedade. Procedência do pedido.
> [...]
> 2. Mérito: **a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica para cada situação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, regra de absorção compulsória pelos estados-membros, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites. Precedentes.**
> 3. Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF).
> 4. Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou

> funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. [...]
> (STF, ADI 6180, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 15/08/2023)

24. Dessa forma, resta claro que a manutenção da SEJUCEL sem cargos efetivos próprios, suprindo suas necessidades permanentes por meio de nomeações em cargos em comissão criados por decretos do Poder Executivo, além de afrontar os arts. 37, incisos II e V; 48, inciso X; 61, § 1º, inciso II, alínea "a"; e 84, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem como os arts. 39, § 1º, inciso II, alínea "a", e 69, inciso XV, da Constituição do Estado de Rondônia, afronta, ainda, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda a criação ou transformação de cargos públicos por atos infralegais.
25. Tal cenário demonstra não apenas a irregularidade formal dos atos administrativos, mas também um problema estrutural persistente que compromete a legalidade, a moralidade administrativa e a própria efetividade das políticas públicas setoriais sob a responsabilidade da Secretaria.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da necessária criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal

26. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, consoante transcrição a seguir:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

27. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, voltada a resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, que vincula diretamente a atuação do Chefe do Poder Executivo na organização da estrutura administrativa.
28. A exigência de concurso público não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro dever jurídico-constitucional, que garante tanto a igualdade de oportunidades aos cidadãos quanto a profissionalização da máquina estatal. Sua observância é indispensável para a formação de quadros técnicos estáveis e qualificados, capazes de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência na execução das políticas públicas.
29. No caso da SEJUCEL, a omissão na criação de cargos efetivos para o desempenho das atividades permanentes configura grave afronta ao comando constitucional, sobretudo porque desde a criação da Secretaria (SECEL), em 2000, não foram instituídos cargos efetivos em seu quadro de pessoal, perpetuando-se, ao longo de mais de duas décadas, uma estrutura funcional precária e transitória. Essa omissão não se mostra episódica, mas continuada, evidenciando conduta sistemática de descumprimento da ordem constitucional.
30. Atualmente, verifica-se que, **do total de 88 servidores ativos, 76 ocupam cargos comissionados e apenas 12 possuem vínculo efetivo**, quadro que demonstra dependência estrutural de vínculos precários, em flagrante descompasso com os princípios constitucionais. Tal proporção, absolutamente destoante da finalidade excepcional dos cargos em comissão, traduz verdadeira inversão da lógica constitucional, em que a regra se tornou exceção.
31. Observa-se, ainda, que mesmo os servidores com vínculo efetivo não integram o quadro próprio da SEJUCEL, estando cedidos de outros órgãos ou oriundos de carreiras diversas, demonstrando uma fragilidade administrativa e precariedade estrutural que afronta a exigência de profissionalização da gestão pública, visto que atividades de caráter permanente são desempenhadas, em sua maioria, por agentes comissionados, sem vínculo estável com a Administração Pública.
32. Essa desproporção fragiliza a institucionalidade da pasta, compromete a preservação da memória organizacional e inviabiliza o planejamento de médio e longo prazo, já que a alta rotatividade de comissionados impede a consolidação de um corpo técnico estável. Tal modelo funcional resulta na precarização das políticas públicas de juventude, cultura, esporte e lazer, justamente em áreas que demandam continuidade administrativa, monitoramento constante e avaliação de resultados.
33. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente firmado que o concurso público é a regra constitucional obrigatória para o ingresso em cargos públicos. Nesse sentido, ao apreciar o Recurso Extraordinário 642.895/SC (Tema 667), a Suprema Corte fixou que ***dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial*** *que rege o* ***acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público****, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público.*[17] [Grifou-se.]
34. Soma-se a isso a incidência do princípio da vedação ao retrocesso institucional em matéria de direitos fundamentais, pois o concurso público, ao garantir igualdade de acesso aos cargos e assegurar que o provimento de funções permanentes seja realizado com base em critérios objetivos de mérito e capacidade, constitui também uma garantia do cidadão frente ao Estado.
35. Nesse sentido, são pertinentes as lições da administrativista Irene Nohara[18]:

> Segundo Pinto Ferreira, as regras de admissão ao serviço público por concurso visam garantir o sistema do mérito (*merit system*), em detrimento da partilha de cargos pelo patriarcalismo, filhotismo, corrupção ou negociatas de vendas de cargos públicos e feituras de contrato em *spoil system* (sistema de despojo e partilha).
> **Assim, o concurso público é a forma de oportunizar a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos públicos que mais prestigia o critério do mérito.** Sociedades meritocráticas são aquelas nas quais as posições sociais hierárquicas são conquistadas em função do merecimento individual, ou seja, do talento e do esforço das pessoas.
> Na meritocracia, há a predominância de valores associados à *educação* e à *competência*, em detrimento de critérios de ascensão social mediante atributos como status político, econômico, relações pessoais ou mesmo consanguíneas (apadrinhamentos e nepotismo).
> **No concurso público, todos podem participar em igualdade de condições**, selecionando a Administração Pública para o exercício de cargo ou emprego público aqueles que se saírem melhor no certame. [Grifou-se.]

36. Assim, uma vez consolidada constitucionalmente a regra geral para o ingresso no serviço público, não é dado ao Poder Executivo retroceder a modelos precários de provimentos – como no presente caso, baseado quase que exclusivamente em vínculos comissionados –, que afrontam a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativa.
37. Dessa forma, a omissão em criar cargos efetivos e permitir que funções permanentes sejam desempenhadas por comissionados traduz verdadeira afronta ao núcleo essencial da igualdade e da moralidade administrativa.

38. Cumpre destacar, ainda, que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, inciso II, alínea "a"[19], atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de propor leis sobre a criação de cargos públicos na administração direta, reforçando a responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo em corrigir distorções dessa natureza.

39. Por sua vez, a implementação dessa medida deve observar ainda o disposto no art. 169[20] da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), o que implica a realização prévia de estudos de impacto orçamentário-financeiro, projeção de despesas de pessoal e demonstração da compatibilidade com os limites da despesa total com pessoal do Estado, com vistas a garantir que a medida seja sustentável do ponto de vista fiscal, evitando desequilíbrios orçamentários.
40. Essas exigências, entretanto, não configuram barreiras intransponíveis ou impeditivos absolutos à criação de cargos efetivos, mas funcionam como instrumentos de planejamento e de equilíbrio fiscal, destinados a assegurar que a decisão de prover a Administração com servidores concursados seja adotada de forma responsável e compatível com as metas orçamentárias.
41. Dessa forma, nesse ponto, a LRF deve ser interpretada como mecanismo de racionalidade administrativa, e não como justificativa para perpetuar estruturas flagrantemente inconstitucionais.
42. Portanto, a obrigação constitucional de estruturar os quadros permanentes da Administração com servidores efetivos não pode ser indefinidamente adiada sob o pretexto de restrições fiscais, cabendo ao gestor compatibilizar o dever de cumprir o art. 37, inciso II, da Constituição com a observância das regras da LRF, mediante adequado planejamento e responsabilidade na gestão pública.
43. Além disso, a adoção de medidas administrativas prévias, como a realização de levantamento detalhado das funções atualmente exercidas por comissionados e a definição das atribuições típicas de cargos efetivos, constitui etapa imprescindível para fundamentar a proposta legislativa de forma técnica e transparente.
44. Por fim, a manutenção de cargos comissionados em atividades permanentes representa não apenas afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas também violação ao princípio da moralidade administrativa, por desvirtuar a excepcionalidade dos cargos em comissão e sujeitar funções técnicas à influência de nomeações políticas, contribuindo para a insegurança jurídica, instabilidade institucional e, sobretudo, ineficácia das políticas públicas, uma vez que afasta a necessária profissionalização do corpo técnico da SEJUCEL.
45. Nesse sentido, necessário trazer destaque individual sobre eventuais prejuízos às políticas públicas institucionais da SEJUCEL diante da ausência de corpo técnico permanente.

III.1.1 Do risco à efetividade das políticas públicas

46. A ocupação quase integral da estrutura funcional da SEJUCEL por servidores exclusivamente comissionados representa grave risco à efetividade das políticas públicas de juventude, cultura, esporte e lazer.
47. A natureza transitória desses vínculos, sujeitos à livre nomeação e exoneração, impede a formação de um corpo técnico estável e especializado, indispensável ao planejamento de médio e longo prazo e à continuidade administrativa.
48. Essa precariedade compromete a memória organizacional, fragiliza a execução de programas e projetos e gera alta rotatividade de pessoal, o que inviabiliza a consolidação de políticas públicas estruturantes, pois a cada troca de gestão pode haver a substituição maciça de servidores, resultando em descontinuidade de ações e perda de conhecimento institucional.
49. Além disso, a Secretaria administra recursos de grande monta – apenas no exercício de 2024 foram aproximadamente R$57 milhões em emendas parlamentares[21], R$10 milhões de orçamento próprio (LOA 2024[22]), além dos créditos suplementares de R$24,4 milhões[23] e repasses federais – cuja correta aplicação exige estabilidade técnica e independência funcional.
50. A ausência de servidores efetivos, nessa conjuntura, potencializa os riscos de ineficiência administrativa, falhas na execução e até de desperdício de recursos públicos, comprometendo tanto a eficiência orçamentária quanto a eficácia social das políticas implementadas.
51. Nesse cenário, chama atenção o fato de que o Estado de Rondônia figurou, em nível nacional, como a unidade federativa que menos executou os recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo[24], pois dos **R$18,5 milhões** transferidos pelo Governo Federal, houve execução **de apenas 22,4%**[25], conforme demonstrado no recorte abaixo, extraído do site oficial do Ministério da Cultura[26]:

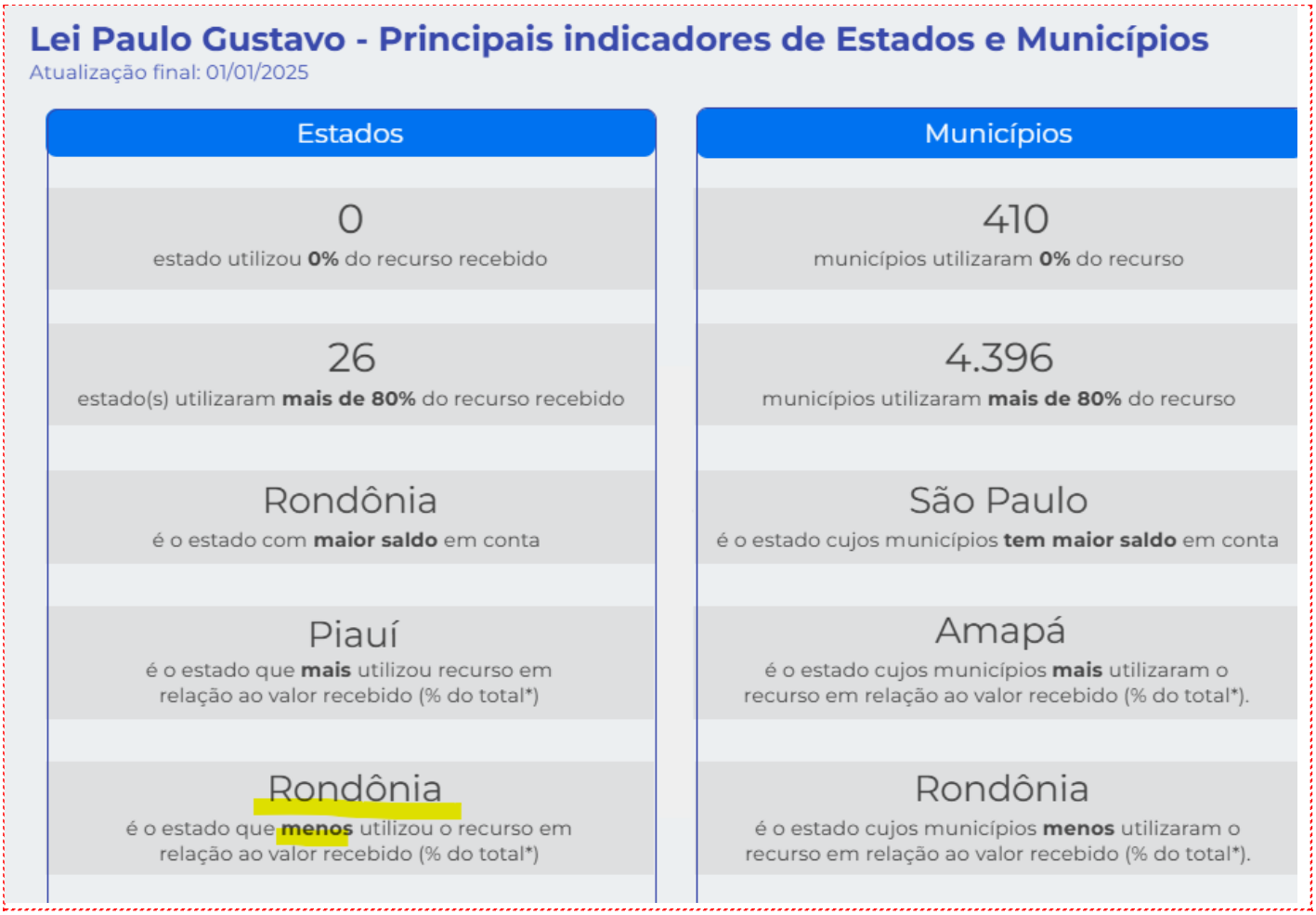

52. Outro ponto que merece relevante atenção refere-se à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei Complementar n. 14.399/2022[27], cujo objetivo é garantir ações permanentes de fomento à cultura em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal.

53. Consta no Painel de Dados do Ministério da Cultura que o Governo Federal repassou ao Estado de Rondônia, no Ciclo 1 (2023/2024), o montante aproximado de R$20,37 milhões, contudo, não houve execução desses recursos, evidenciando omissão administrativa na implementação da política pública nacional. Os *prints* extraídos da base de dados oficial seguem abaixo, como demonstração da informação:

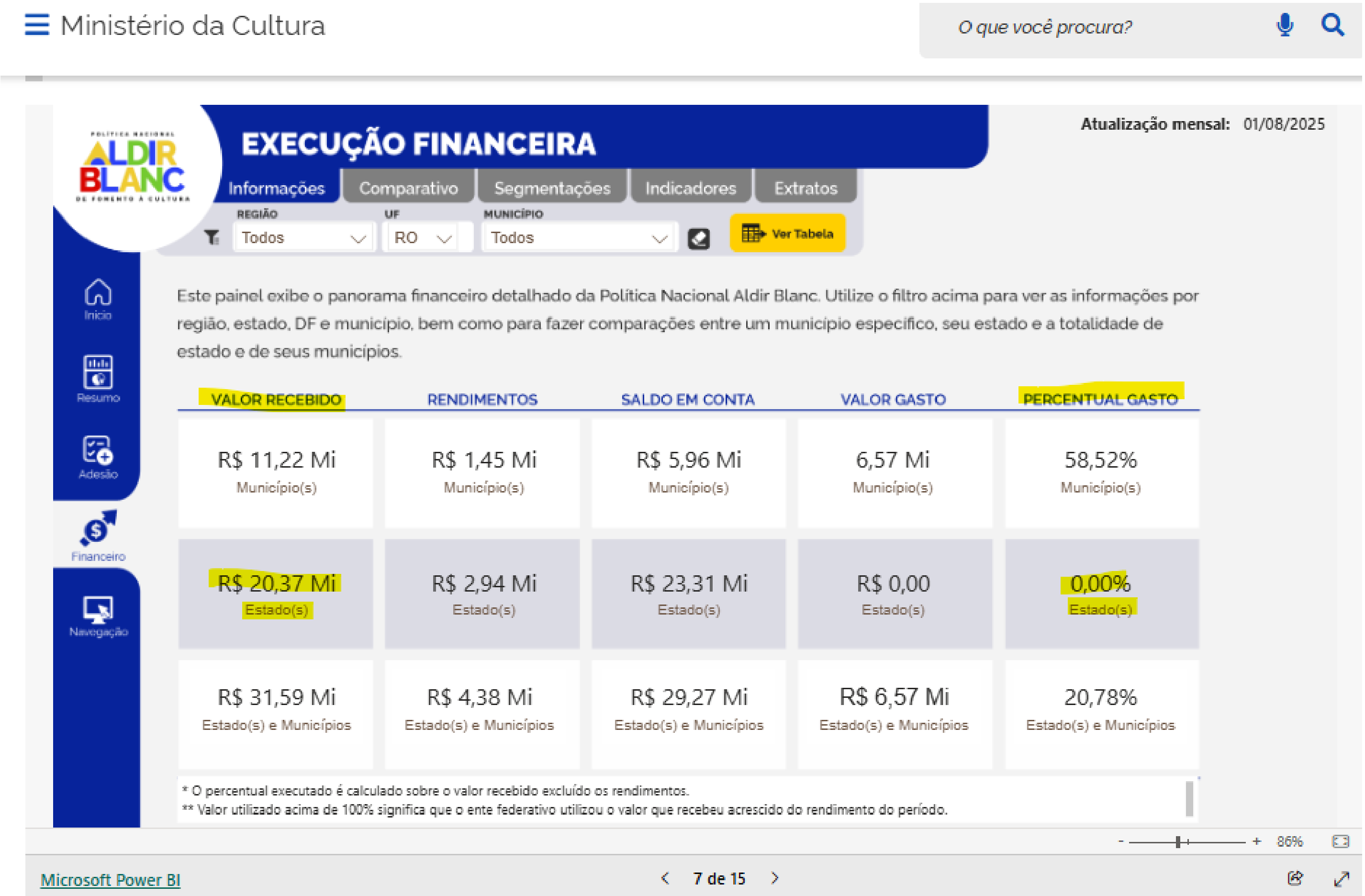

Ministério da Cultura
O que você procura?
EXECUÇÃO FINANCEIRA
Atualização mensal: 01/08/2025
Informações
Comparativo
Segmentações
Indicadores
Extratos
REGIÃO
Todos
UF
RO
MUNICÍPIO
Todos
Ver Tabela
Início
Resumo
Adesão
Financeiro
Navegação
Este painel exibe o panorama financeiro detalhado da Política Nacional Aldir Blanc. Utilize o filtro acima para ver as informações por região, estado, DF e município, bem como para fazer comparações entre um município especifico, seu estado e a totalidade de estado e de seus municípios.
VALOR RECEBIDO
RENDIMENTOS
SALDO EM CONTA
VALOR GASTO
PERCENTUAL GASTO
R$ 11,22 Mi Município(s)
R$ 1,45 Mi Município(s)
R$ 5,96 Mi Município(s)
6,57 Mi Município(s)
58,52% Município(s)
R$ 20,37 Mi Estado(s)
R$ 2,94 Mi Estado(s)
R$ 23,31 Mi Estado(s)
R$ 0,00 Estado(s)
0,00% Estado(s)
R$ 31,59 Mi Estado(s) e Municípios
R$ 4,38 Mi Estado(s) e Municípios
R$ 29,27 Mi Estado(s) e Municípios
R$ 6,57 Mi Estado(s) e Municípios
20,78% Estado(s) e Municípios
* O percentual executado é calculado sobre o valor recebido excluído os rendimentos.
** Valor utilizado acima de 100% significa que o ente federativo utilizou o valor que recebeu acrescido do rendimento do período.
86%
Microsoft Power BI
7 de 15

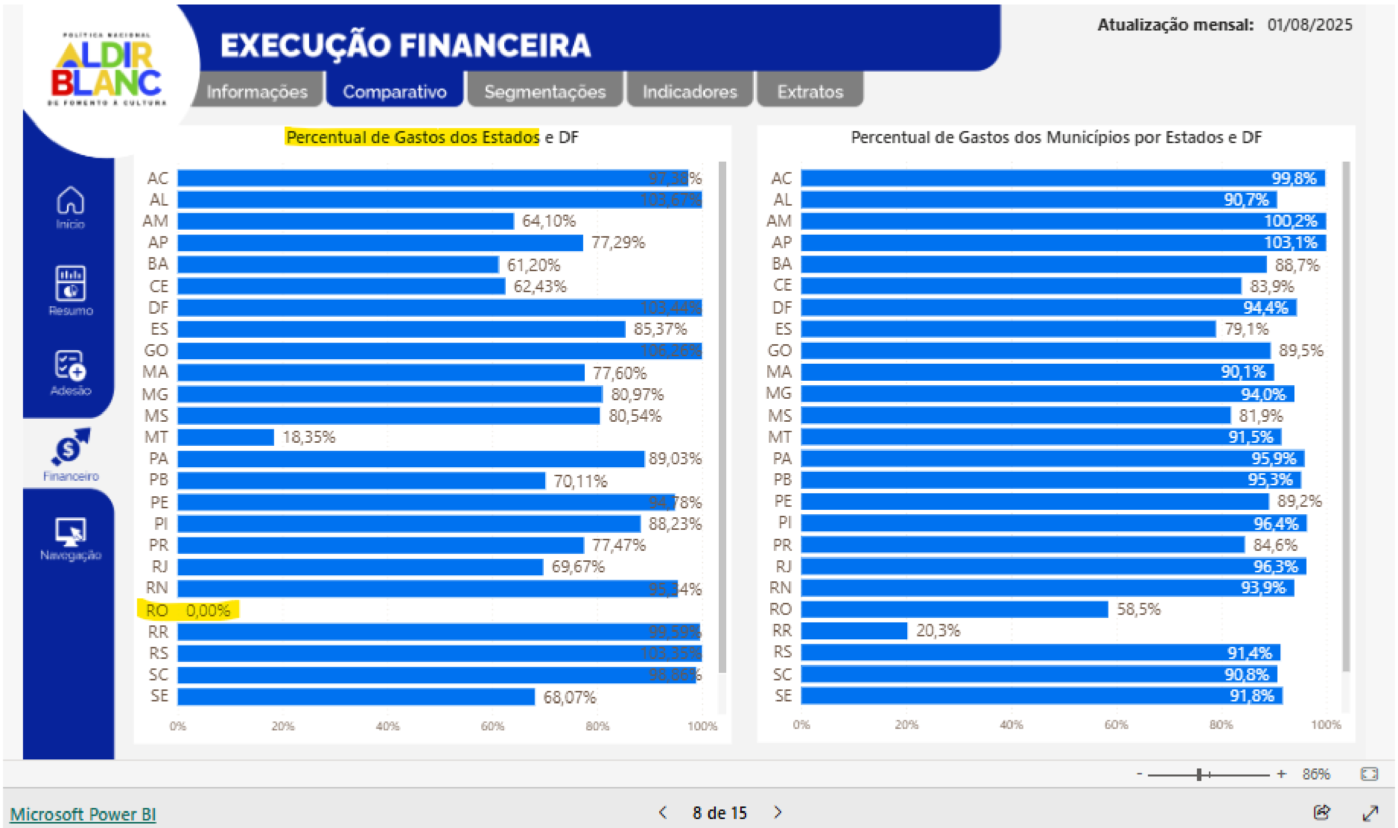

EXECUÇÃO FINANCEIRA
Atualização mensal: 01/08/2025
Informações
Comparativo
Segmentações
Indicadores
Extratos
Início
Resumo
Adesão
Financeiro
Navegação
Percentual de Gastos dos Estados e DF
AC 97,38%
AL 103,67%
AM 64,10%
AP 77,29%
BA 61,20%
CE 62,43%
DF 103,44%
ES 85,37%
GO 106,26%
MA 77,60%
MG 80,97%
MS 80,54%
MT 18,35%
PA 89,03%
PB 70,11%
PE 94,78%
PI 88,23%
PR 77,47%
RJ 69,67%
RN 95,34%
RO 0,00%
RR 99,59%
RS 103,35%
SC 98,86%
SE 68,07%
0% 20% 40% 60% 80% 100%
Percentual de Gastos dos Municípios por Estados e DF
AC 99,8%
AL 90,7%
AM 100,2%
AP 103,1%
BA 88,7%
CE 83,9%
DF 94,4%
ES 79,1%
GO 89,5%
MA 90,1%
MG 94,0%
MS 81,9%
MT 91,5%
PA 95,9%
PB 95,3%
PE 89,2%
PI 96,4%
PR 84,6%
RJ 96,3%
RN 93,9%
RO 58,5%
RR 20,3%
RS 91,4%
SC 90,8%
SE 91,8%
0% 20% 40% 60% 80% 100%
86%
Microsoft Power BI
8 de 15

Entes da Federação que não Iniciaram a Utilização de Recursos Financeiros

Tipo de Ente	Unidade da Federação	Ente Federativo	% de Gasto
Estado	Rondônia	Rondônia	0,00%
Município	Acre	Feijó	0,00%
Município	Acre	Jordão	0,00%
Município	Alagoas	Campo Grande	0,00%
Município	Alagoas	Estrela de Alagoas	0,00%
Município	Alagoas	Minador do Negrão	0,00%
Município	Alagoas	Olivença	0,00%
Município	Alagoas	Passo de Camaragibe	0,00%
Município	Amapá	Mazagão	0,00%
Município	Amazonas	Apuí	0,00%
Município	Amazonas	Guajará	0,00%
Município	Amazonas	Presidente Figueiredo	0,00%
Município	Amazonas	Urucará	0,00%
Município	Bahia	Água Fria	0,00%
Município	Bahia	Aiquara	0,00%
Município	Bahia	Barrocas	0,00%
Município	Bahia	Bom Jesus da Serra	0,00%
Município	Bahia	Conceição da Feira	0,00%
Município	Bahia	Eunápolis	0,00%
Município	Bahia	Glória	0,00%
Município	Bahia	Ibiquera	0,00%
Município	Bahia	Ipupiara	0,00%
Município	Bahia	Iramaia	0,00%
Município	Bahia	Itabela	0,00%
Município	Bahia	Laje	0,00%
Município	Bahia	Madre de Deus	0,00%
Município	Bahia	Mirante	0,00%
Município	Bahia	Morpará	0,00%

Tipo Ente	Código IBGE	UF	Ente	Total Recebido	Rendimentos	Saldo em Conta	Valor Gasto	% de Gasto
Município	1100262	RO	Rio Crespo	R$ 38.903,39	R$ 4.935,88	R$ 43.839,27	R$ 0,00	0,00%
Município	1100288	RO	Rolim de Moura	R$ 400.340,25	R$ 40.536,67	R$ 2.750,22	R$ 438.126,70	109,44%
Município	1100304	RO	Vilhena	R$ 663.652,20	R$ 90.237,07	R$ 184.590,34	R$ 569.298,93	85,78%
Município	1100320	RO	São Miguel do Guaporé	R$ 170.633,39	R$ 21.649,17	R$ 192.282,56	R$ 0,00	0,00%
Município	1100338	RO	Nova Mamoré	R$ 199.247,29	R$ 18.924,39	R$ 37.239,70	R$ 180.931,98	90,81%
Município	1100379	RO	Alto Alegre dos Parecis	R$ 98.432,09	R$ 12.488,61	R$ 110.920,70	R$ 0,00	0,00%
Município	1100403	RO	Alto Paraíso	R$ 133.134,50	R$ 16.891,49	R$ 150.025,99	R$ 0,00	0,00%
Município	1100452	RO	Buritis	R$ 220.421,60	R$ 27.966,07	R$ 248.387,67	R$ 0,00	0,00%
Município	1100601	RO	Cacaulândia	R$ 42.909,31	R$ 5.444,13	R$ 48.353,44	-R$ 0,00	0,00%
Município	1100809	RO	Candeias do Jamari	R$ 174.190,93	R$ 20.081,17	R$ 38.468,90	R$ 155.803,20	89,44%
Município	1100924	RO	Chupinguaia	R$ 79.576,33	R$ 10.096,28	R$ 89.672,61	R$ 0,00	0,00%
Município	1100940	RO	Cujubim	R$ 130.680,39	R$ 16.580,12	R$ 147.260,51	R$ 0,00	0,00%
Município	1101005	RO	Governador Jorge Teixeira	R$ 65.629,18	R$ 8.326,73	R$ 73.955,91	-R$ 0,00	0,00%
Município	1101104	RO	Itapuã do Oeste	R$ 74.956,84	R$ 9.510,18	R$ 84.467,02	-R$ 0,00	0,00%
Município	1101302	RO	Mirante da Serra	R$ 79.051,25	R$ 10.029,66	R$ 89.080,91	R$ 0,00	0,00%
Município	1101401	RO	Monte Negro	R$ 98.839,17	R$ 7.261,49	R$ 26.354,46	R$ 79.746,20	80,68%
Município	1101484	RO	São Felipe D'Oeste	R$ 49.446,21	R$ 5.519,21	R$ 5.519,21	R$ 49.446,21	100,00%
Município	1101609	RO	Theobroma	R$ 72.431,75	R$ 8.604,72	R$ 22.127,17	R$ 58.909,30	81,33%
Município	1101708	RO	Urupá	R$ 87.841,86	R$ 11.144,97	R$ 98.986,83	R$ 0,00	0,00%
Município	1101757	RO	Vale do Anari	R$ 70.514,34	R$ 7.940,83	R$ 860,52	R$ 77.594,65	110,04%
Município	1101807	RO	Vale do Paraíso	R$ 56.649,79	R$ 7.187,46	R$ 63.837,25	R$ 0,00	0,00%
Estado	11	RO	Rondônia	R$ 20.366.508,78	R$ 2.939.480,57	R$ 23.305.989,35	R$ 0,00	0,00%

54. A ausência de execução financeira dos valores recebidos no âmbito do PNAB, além de representar grave descumprimento da finalidade legal do repasse, pode acarretar consequências institucionais e jurídicas relevantes, comprometendo o recebimento de novos recursos federais.

55. Tais dados evidenciam, de forma concreta, as consequências da fragilidade estrutural da SEJUCEL, pois a baixa execução orçamentária não decorre apenas de fatores externos ou circunstanciais, mas está diretamente vinculada à ausência de servidores efetivos aptos a planejar, gerir e acompanhar a execução dos programas culturais.

56. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Rondônia formalizou adesão ao Ciclo 2 da Política Nacional Aldir Blanc, cujo repasse está estimado em aproximadamente R$60,32 milhões, valor expressivo que exige planejamento técnico e gestão qualificada para garantir sua efetiva aplicação em prol da sociedade[28]:

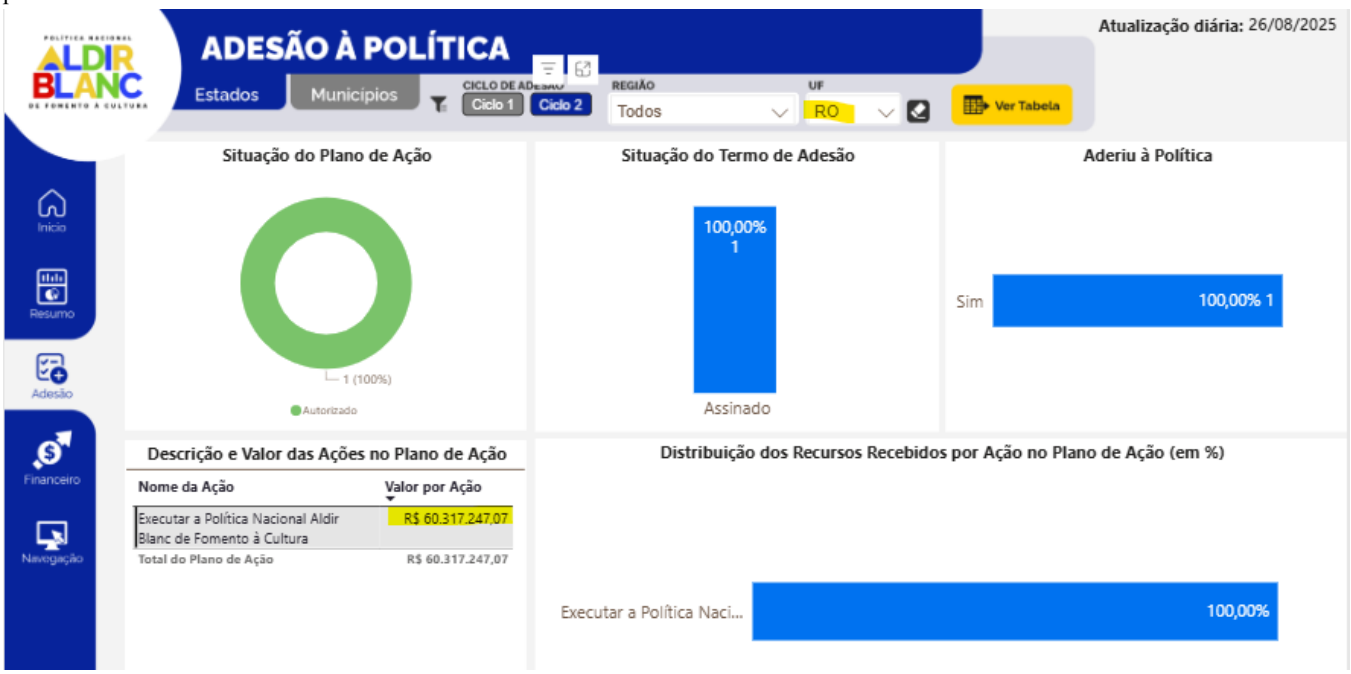

57. Destarte, observa-se que a ausência de estrutura efetiva na SEJUCEL pode ter comprometido a execução de políticas custeadas com recursos da Lei Paulo Gustavo e da própria PNAB (Ciclo 1), projeta-se um risco concreto de que os recursos previstos para o Ciclo 2, estimados em cerca de R$ 60,32 milhões, igualmente deixem de ser devidamente aplicados.

58. Tal circunstância, além de configurar desperdício de oportunidade para o fortalecimento das políticas públicas de cultura no Estado de Rondônia, pode ensejar a devolução de recursos ao erário federal, com graves repercussões para a população beneficiária e a consequente responsabilização dos gestores pela inércia administrativa.

59. Diante disso, mostra-se imperiosa a atuação preventiva e corretiva da Corte de Contas, a fim de instar o Poder Executivo Estadual a adotar providências imediatas para estruturar adequadamente a SEJUCEL e garantir a execução tempestiva e eficaz da parcela referente ao Ciclo 2 do

PNAB, evitando, assim, a repetição do cenário de baixa execução financeira verificado no Ciclo 1 e na aplicação da Lei Paulo Gustavo.

60. A persistência desse quadro evidencia que a inércia estatal não constitui um episódio isolado, mas sim reflexo de uma deficiência estrutural crônica, que fragiliza a capacidade administrativa do Estado de Rondônia no cumprimento de políticas públicas de caráter nacional, como é o caso da Política Nacional Aldir Blanc.

61. A falta de corpo técnico estável compromete o cumprimento dos princípios da eficiência, moralidade e continuidade do serviço público (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), traduzindo-se em prejuízo social, uma vez que os recursos federais repassados deixam de atingir sua finalidade pública.

62. As políticas públicas finalísticas não podem estar sujeitas à instabilidade administrativa que acompanha a substituição constante de comissionados, sendo imperioso dotar a SEJUCEL de pessoal concursado que garanta permanência e segurança jurídica na execução das funções.

63. Portanto, a omissão do Governador em encaminhar projeto de lei que promova a criação e adequação de cargos efetivos no âmbito da SEJUCEL, acompanhada dos estudos de viabilidade orçamentária e administrativa, configura afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como representa risco concreto de perda de recursos e ineficácia de políticas públicas essenciais.

64. Diante desse cenário, revela-se indispensável a adoção imediata de providências legislativas e administrativas voltadas à reestruturação funcional da SEJUCEL, assegurando observância da Constituição Federal e a efetividade da aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilização dos gestores competentes.

III.1.2 Da fragilidade estrutural na fiscalização e controle

65. A atual estrutura do controle interno da SEJUCEL, considerando o volume de recursos públicos ali alocados, revela-se extremamente deficitária, na medida em que dispõe apenas de um servidor efetivo, ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno, sem contar com equipe de apoio composta por servidores concursados que assegurem a execução plena, permanente e independente das atribuições constitucionais previstas no art. 74 da Constituição Federal e no art. 51 da Constituição Estadual[29].

66. Tal deficiência compromete a efetividade do sistema de controle interno, fragiliza a capacidade de prevenção e detecção de irregularidades e afronta diretamente o princípio da eficiência administrativa, expondo a Administração a riscos de má gestão e de responsabilização por omissões que poderiam ser evitadas mediante acompanhamento técnico contínuo e qualificado.

67. Soma-se a isso o fato de que as atividades de fiscalização de ajustes – essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais – vêm sendo desempenhadas quase que exclusivamente por servidores comissionados, o que fragiliza sobremaneira a segurança e a regularidade da gestão administrativa. Tal situação é confirmada pelo recorte abaixo[30], que trata da designação de servidores da SEJUCEL para funções de gestão e fiscalização:

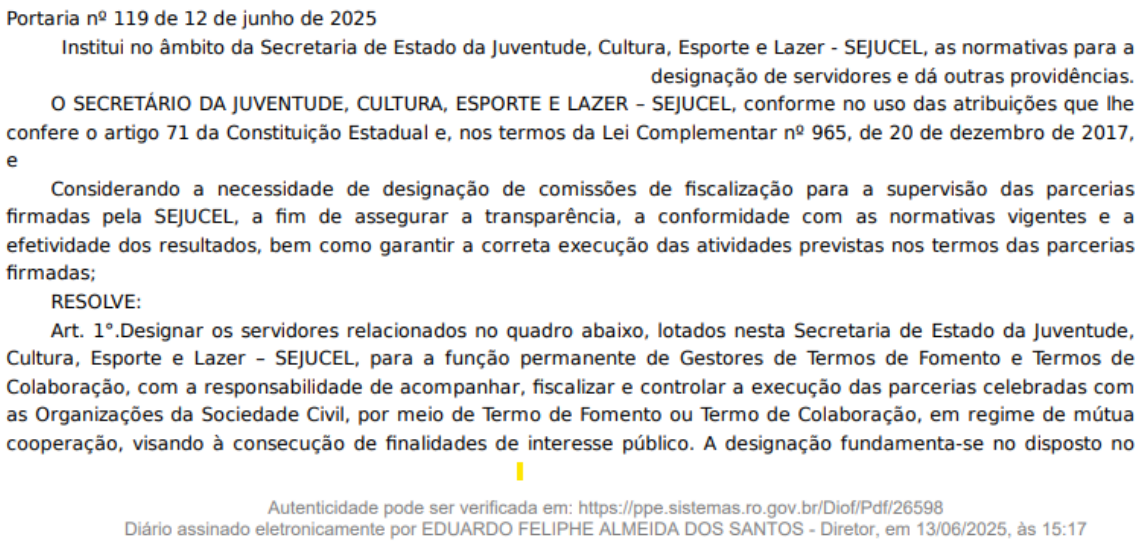

Portaria nº 119 de 12 de junho de 2025

Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, as normativas para a designação de servidores e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL, conforme no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e

Considerando a necessidade de designação de comissões de fiscalização para a supervisão das parcerias firmadas pela SEJUCEL, a fim de assegurar a transparência, a conformidade com as normativas vigentes e a efetividade dos resultados, bem como garantir a correta execução das atividades previstas nos termos das parcerias firmadas;

RESOLVE:

Art. 1°.Designar os servidores relacionados no quadro abaixo, lotados nesta Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, para a função permanente de Gestores de Termos de Fomento e Termos de Colaboração, com a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e controlar a execução das parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil, por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, em regime de mútua cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público. A designação fundamenta-se no disposto no

Autenticidade pode ser verificada em: https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/26598
Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 13/06/2025, às 15:17

inciso VI do Art. 2º, no Art. 61 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos incisos I do Art. 3º, III do Art. 6º e Art. 65 do Decreto nº 21.431, de 29 de novembro de 2016:

SERVIDOR	MATRICULA	FUNÇÃO
AMANDA CAMPOS DA SILVA	******696	GESTOR DE PARCERIA
CLEIVANETE SOARES DE LIRA	******573	GESTOR DE PARCERIA
VICTOR BEGNINI COSTA	******347	GESTOR DE PARCERIA
VICTOR ALEXANDRE OLIVEIRA BRITO	******691	GESTOR DE PARCERIA
ISABELLE PINHEIRO TEIXEIRA DE MIRANDA DA SILVA	******483	GESTOR DE PARCERIA
VITÓRIA DOBRI DOS SANTOS	******784	GESTOR DE PARCERIA

Parágrafo único.Sem prejuízo das atribuições já previstas para os Gestores de Parceria, os servidores acima mencionados serão obrigatoriamente responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos Convênios celebrados, conforme estabelecido no Art. 8º do Decreto Estadual nº 26.165, de 24 de junho de 2021, garantindo a conformidade com as disposições legais e a efetividade das ações pactuadas, a ser designado pela chefia imediata.

Art. 2º. Designar os servidores relacionados nos quadros abaixo, lotados nesta Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, entre outros ajustes correlatos desta Secretaria, em conformidade com as legislações aplicáveis aos instrumentos celebrados. A designação será de responsabilidade do Gabinete da Secretaria, conforme as necessidades e particularidades de cada projeto. A comissão terá como objetivo garantir a correta execução, transparência e conformidade dos processos, assegurando o cumprimento das disposições legais e a efetividade das parcerias estabelecidas:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ADRIANO SIQUEIRA FRANÇA	******850	FISCAL
ADRIELE MALTA NORONHA UCHÔA	******720	FISCAL
AILSON DA SILVA TABOSA	******867	FISCAL
AISLA CAAL DA COSTA VIEIRA	******836	FISCAL
ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO	******655	FISCAL
ALINE CRISTINA SILVA DE MOURA ALMEIDA	******049	FISCAL
ALEX GOMES CARGOSO	******161	FISCAL
ALEXIA DE OLIVEIRA JANSEN	******639	FISCAL
ALINE CRISTINA SILVA DE MOURA ALMEIDA	******049	FISCAL
ANA BEATRIZ COELHO ALVES BOTELHO	******750	FISCAL
ANA LUIZA SENA DE MIRANDA	******755	FISCAL
ANTONIO JOSÉ NUNES DE MESQUITA	******123	FISCAL
ÂNGELA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	******556	FISCAL
ARACELIA RODRIGUES DE SOUZA	******645	FISCAL
BRUNA GARCIA SILVA	******439	FISCAL
CAMILA VEIGA FERREIRA	******260	FISCAL
CÁSSIO UESLEI CARDOSO REIS	******454	FISCAL
CARLOS CEZAR BARBOZA DOS SANTOS	******493	FISCAL
CLAUDIA DA SILVA FERREIRA	******305	FISCAL
CLAUDIA RIBAS DE AQUINO VITORINO	******481	FISCAL
CYNTHIA CRYSTINA FERREIRA DE OLIVEIRA PAIXÃO	******698	FISCAL

68. De acordo com a conferência realizada no Portal da Transparência[31], verificou-se que todos os 06 (seis) gestores designados são servidores exclusivamente comissionados, que estão assumindo funções permanentes e de natureza técnica, como consta na aludida portaria; e que, dentre 65 (sessenta e cinco) fiscais designados, apenas 08 (oito) possuem vínculo efetivo com a Administração.

69. Esses números evidenciam a fragilidade estrutural da fiscalização, uma vez que a quase totalidade das funções de acompanhamento e controle de contratos, convênios e demais ajustes administrativos é desempenhada por servidores comissionados, cuja natureza transitória e precária compromete a continuidade técnica e a segurança administrativa.

70. A ausência de fiscais efetivos, devidamente treinados e vinculados de forma estável à Administração, aumenta consideravelmente o risco de falhas na fiscalização, de descumprimento contratual e, em última análise, de prejuízos ao erário.

71. Tal cenário reforça a necessidade de que a fiscalização seja atribuída a servidores efetivos, capazes de assegurar maior imparcialidade, responsabilidade e profissionalização, em conformidade com a finalidade pública dos instrumentos de contratação.

72. Importante destacar que, muito embora a referência inicial recaia sobre recursos geridos por meio de termos de fomento e colaboração, submetidos ao regime da Lei n. 13.019/2014, cumpre salientar que a SEJUCEL também celebra e executa contratos administrativos regidos pela Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

73. Nesse ponto, o art. 7ª, inciso I[32], da mencionada lei de licitações, impõe ao órgão contratante o dever de promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, mediante designação de representante da Administração especialmente incumbido dessa atribuição.

74. Ademais, o mesmo dispositivo estabelece, de forma expressa, que tais representantes devem ser, na matéria de licitação e contratos,

preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, com a intenção de assegurar maior imparcialidade, continuidade administrativa e compromisso com o interesse público, evitando a utilização de agentes com vínculos precários ou transitórios em funções sensíveis de fiscalização e gestão contratual.

75. A inexistência de quadro próprio de servidores efetivos, portanto, não apenas agrava o risco de inexecução ou de fiscalização deficiente, como também inviabiliza o cumprimento do art. 7º da Lei de Licitações, tornando ainda mais evidente a necessidade de estruturação adequada da unidade de controle interno e de provimento efetivo de cargos permanentes.

III.1.3 Da ausência de estabilidade e risco à continuidade da atividade administrativa

76. A fragilidade da estrutura da SEJUCEL não se restringe à fiscalização, pois há registro de processos autuados e julgados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia[33] que apontam reiteradas falhas na gestão da Secretaria, situação que guarda estreita relação com a ausência de servidores efetivos.

77. A inexistência de quadro permanente compromete a regularidade administrativa e amplia, de forma significativa, o risco de falhas na aplicação dos vultosos recursos destinados às políticas culturais – como visto em tópico anterior –, esportivas e de lazer.

78. Outro fator de vulnerabilidade é a alta rotatividade de servidores, decorrente da dependência quase exclusiva de cargos comissionados, que, por sua natureza transitória e de livre nomeação e exoneração, prejudicam a continuidade técnica das atividades.

79. Esse cenário torna inviável o planejamento de médio e longo prazo, especialmente em áreas estratégicas como a gestão orçamentária, a execução de programas culturais e a fiscalização de políticas públicas, que exigem estabilidade administrativa e corpo técnico especializado.

III.2 – Do restrito exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão, em observância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal

80. A Constituição Federal estabelece um regime jurídico rigoroso para a composição dos quadros funcionais da Administração Pública, com o objetivo de proteger o interesse público e assegurar o cumprimento dos princípios norteadores da atuação estatal. Nesse contexto, foram instituídas regras específicas no art. 37, *caput*, incisos II e V, conforme abaixo transcrito:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
> [...]
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

81. Esses dispositivos consagram, especialmente, o princípio do concurso público como regra para ingresso nos cargos e empregos públicos, garantindo igualdade de oportunidades aos interessados e permitindo que a seleção dos servidores seja pautada por critérios objetivos de mérito.

82. A existência de cargos comissionados deve observar não apenas a proporcionalidade em relação ao total do quadro de pessoal[34], mas também a natureza das funções atribuídas, a singularidade das tarefas e a relação de confiança entre o nomeante e o nomeado.

83. A nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, por sua vez, constitui exceção expressamente delimitada pela Constituição Federal, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não cabendo, portanto, o desempenho de atividades burocráticas, operacionais ou técnicas.

84. A adoção desse regime visa resguardar o interesse coletivo e coibir práticas incompatíveis com a moralidade administrativa, como nepotismo e clientelismo, promovendo a profissionalização e eficiência no serviço público.

85. Assim, qualquer forma de admissão, contratação ou nomeação que ignore os parâmetros constitucionais, salvo as exceções expressamente previstas, constitui violação à ordem constitucional e sujeita-se ao controle dos órgãos fiscalizadores.

86. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à vedação da utilização arbitrária de cargos comissionados ou funções gratificadas para exercício de funções que exijam caráter técnico ou operacional. A esse respeito, destaca-se o entendimento do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE n. 503.436/PI:

> EMENTA: DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.
> 1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.
> 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título**

> **de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.**
> 3. *In casu*, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos.
> (RE 503436 AgR-segundo, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

87. No mesmo sentido, o STF, ao julgar a ADI n. 3.145[35], reafirmou a necessidade de que as atribuições dos cargos em comissão envolvam efetiva relação de confiança e que se restrinjam às funções de comando e assessoramento, conforme trecho também proferido pelo Ministro Luiz Fux:

> […] a criação de cargos em comissão e de funções gratificadas pressupõe o exercício de atribuições que sejam atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais funções são aquelas a que se atribui poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou que configuram assessoria técnica, a auxiliar os membros do Poder nomeante no exercício de suas funções.

88. Ainda, no Tema 1.010[36] de Repercussão Geral, a Suprema Corte fixou a seguinte tese, extraída do julgamento do RE n. 1.041.210/SP:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
> c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

89. Dessa forma, reafirma-se que as atribuições dos cargos públicos devem constar expressamente em lei, e que os cargos em comissão e as funções gratificadas devem limitar-se às hipóteses constitucionalmente admitidas, observando-se, cumulativamente, os requisitos definidos pelo STF no Tema 1.010.

90. O instituto da *repercussão geral*, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal[37] e no art. 1.035 do Código de Processo Civil[38], foi concebido como instrumento de racionalização e uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conferindo eficácia vinculante às teses firmadas nos julgamentos de mérito de recursos extraordinários selecionados sob esse regime.

91. Nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/2015[39], os tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

92. Essa obrigatoriedade, porém, não se limita ao Poder Judiciário.

93. Por força dos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, a própria Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo, está vinculada às teses firmadas pelo STF sob essa sistemática.

94. Nesse sentido, a jurisprudência firmada com repercussão geral não constitui mera orientação interpretativa, mas verdadeiro parâmetro normativo obrigatório, cuja inobservância pode ensejar a nulidade de atos administrativos, o reconhecimento de ilegalidades e até a responsabilização de agentes públicos por descumprimento deliberado da ordem constitucional.

95. No caso específico da utilização indevida de cargos em comissão, a tese firmada pelo STF no RE 1.041.210-RG (Tema 1010), sob a sistemática da repercussão geral, possui inequívoco efeito vinculante, impondo-se como diretriz obrigatória para toda a Administração Pública.

96. Assim, é vedado aos entes federativos criar ou prover cargos comissionados destinados ao desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, sob pena de violação direta à Constituição e à jurisprudência consolidada da Corte Suprema.

97. Portanto, diante da força normativa da tese firmada, não cabe à Administração Pública dispor em sentido contrário, tampouco legitimar situações consolidadas à margem do entendimento vinculante, cabendo ao Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, assegurar o seu cumprimento efetivo.

98. Entretanto, na SEJUCEL observa-se desvio generalizado dessa finalidade constitucional, pois dos 88 servidores atualmente ativos, apenas 12 são efetivos, e os demais, em sua esmagadora maioria, exercem cargos em comissão que, na prática, desempenham atividades de natureza técnica, burocrática ou operacional.

99. A manutenção de cargos em comissão para o desempenho de atribuições de caráter ordinário e permanente desvirtua a finalidade constitucional dessa modalidade de provimento, resultando em ofensa direta aos princípios da especialidade da função pública e da supremacia do interesse público.

100. Outro aspecto que reforça o desvirtuamento institucional na utilização de cargos comissionados é o número expressivo de nomeações para funções idênticas ou de mesma natureza funcional.

101. Quando a Administração Pública cria e provê dezenas de cargos comissionados com atribuições equivalentes, voltadas à execução de atividades rotineiras, revela-se que tais cargos não possuem caráter excepcional ou estratégico, mas sim compõem a base ordinária da estrutura administrativa.

102. É o que se verifica, por exemplo, dos 69 cargos de Assessor (de diversos níveis), investidos em funções padronizadas e replicadas em

escala, criados para o exercício de atividades de assessoria, mas que, na prática, dada a escassez de servidores efetivos, acabam por desempenhar atividades de natureza técnica, burocrática ou operacional.

103. Ressalta-se, ainda, a existência de cargos com denominações genéricas ou indeterminadas, que não permitem a identificação clara das atribuições exercidas, dificultando o controle sobre a legalidade do vínculo funcional.

104. Tal prática desvirtua a finalidade constitucional dos cargos em comissão e gera distorções relevantes, na medida em que: **(i)** substitui de forma irregular a mão de obra efetiva que deveria estar presente no quadro permanente da Secretaria; **(ii)** compromete a continuidade administrativa, pois a cada troca de gestão ocorre a exoneração em massa dos comissionados, acarretando a descontinuidade de projetos culturais e esportivos; bem como **(iii)** abre espaço para favorecimentos políticos, já que há margem de discricionariedade para que as nomeações se pautem em critérios apenas de confiança pessoal.

105. A lógica do provimento em comissão pressupõe singularidade e confiança específica, o que é inconciliável com a replicação sistemática e genérica de cargos para atividades típicas da rotina administrativa.

106. A reiterada nomeação de agentes públicos para funções comissionadas de mesma natureza, portanto, constitui forte indício de que tais cargos, na verdade, integram a estrutura efetiva e contínua da Administração Pública e, por isso, deveriam ser ocupados por servidores concursados, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

107. Cumpre, portanto, ao Secretário de Estado adotar providências administrativas no sentido de adequar a ocupação dos cargos em comissão à finalidade prevista constitucionalmente, assegurando que a estrutura funcional da SEJUCEL não se sustente em arranjos precários e inconstitucionais. Sua inércia configura violação direta ao art. 37, inciso V, da CF, por omissão no dever de zelar pela legalidade e moralidade administrativa.

IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

108. Diante das irregularidades identificadas na estrutura de pessoal da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em especial quanto ao dever constitucional de prover cargos efetivos mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e a utilização indevida de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, rotineiras e permanentes, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e à tese firmada no RE 1.041.210-RG (Tema 1.010), é necessário consignar as possíveis responsabilidades dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a manutenção do quadro funcional inconstitucional.

109. O **Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, detém a competência para estruturar a administração pública direta e indireta e para nomear ocupantes de cargos comissionados. É, portanto, o principal responsável pela conformidade da estrutura administrativa do Estado ao regime jurídico aplicável à investidura em cargos públicos.

110. Compete-lhe, assim, não apenas proceder às nomeações, mas também propor a criação, reorganização e extinção de cargos e funções, observando o comando do art. 37 da CF/88 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Sua atuação deve pautar-se pelo dever de corrigir distorções funcionais e promover o fortalecimento do quadro efetivo da Administração.

111. Sua omissão em propor a criação de cargos efetivos da SEJUCEL viola diretamente o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a regra do concurso público como via legítima de provimento de cargos na Administração Pública.

112. Além disso, ao criar cargos comissionados por meio de ato infralegal (decretos), incorre em manifesta afronta ao princípio da reserva legal, na medida em que a iniciativa para propor a criação de cargos públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo e **deve se concretizar necessariamente mediante processo legislativo regular**, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal e do art. 39, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual.

113. Trata-se de uma competência-dever de natureza institucional, voltada a assegurar a adequação da estrutura administrativa às exigências constitucionais, situação não observada pelo Governador do Estado de Rondônia em relação ao quadro de pessoal da SEJUCEL.

114. Tal inércia repercute também sobre o art. 37, inciso V, da CF/88, uma vez que a ausência de quadro permanente obriga a utilização massiva de cargos em comissão para funções de natureza técnica e rotineira, em evidente desvio de finalidade.

115. Assim, a conduta omissiva do Governador do Estado de Rondônia não apenas compromete o provimento constitucionalmente exigido de cargos efetivos, como também retroalimenta a prática irregular de ocupação de funções típicas de servidores concursados por comissionados.

116. A omissão na proposição de medidas legislativas destinadas à criação e estruturação dos cargos efetivos, aliada à manutenção da distorção funcional dos cargos comissionados, sujeita o Governador à responsabilização perante a Corte de Contas, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[40], além de configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

117. Já o **Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Paulo Higo Ferreira de Almeida** , na condição de gestor máximo da pasta, responde diretamente pela indevida destinação de cargos em comissão a funções operacionais e técnicas permanentes, conduta que afronta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

118. Compete-lhe zelar para que as nomeações e designações ocorram em estrita conformidade com o regime constitucional, além de propor medidas administrativas de reestruturação interna.

119. A ele incumbe assegurar que as nomeações e designações sejam compatíveis com as disposições legais e constitucionais, bem como adotar medidas concretas de regularização da estrutura administrativa, inclusive propondo a criação de cargos efetivos necessários à continuidade técnica do órgão.

120. Além disso, a ausência de uma estrutura mínima do Sistema de Controle Interno, restrita a um único cargo, compromete a eficácia das funções de fiscalização e aumenta o risco de falhas na aplicação de vultosos recursos geridos na Secretaria.

121. Acresça-se a isso o fato de que a designação de servidores precários para a função de fiscalização compromete a independência e a continuidade da atividade fiscalizatória, abrindo margem para falhas na execução contratual, descumprimentos de obrigações e, em última análise, prejuízos ao erário.
122. Sua omissão em propor a reestruturação da máquina administrativa, bem como em apontar os vícios nos atos de provimento e nomeações irregulares, caracteriza violação aos princípios administrativos, podendo configurar responsabilização por inércia funcional ou conivência institucional, nos termos do art. 28[41] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

V – DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

123. A Constituição Federal, em seu art. 71 e seguintes, estabelece de forma clara e expressa as competências e atribuições próprias e privativas dos Tribunais de Contas, sendo tais disposições replicadas, pelo princípio da simetria, na Constituição do Estado de Rondônia, notadamente em seu art. 49 e seguintes.
124. Além disso, compete ao Tribunal de Contas, no exercício de seu já consolidado poder geral de cautela, a prolação de decisões de caráter antecipatório e inibitório, sempre que constatada, de maneira prévia, a possibilidade de lesão ao erário ou de **grave irregularidade na gestão pública**.
125. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe expressamente que "*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*".
126. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, nos seguintes termos:

> Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

127. Assim, de acordo com a legislação aplicável e com a própria normatividade interna da Corte de Contas, a concessão de medidas cautelares exige a presença simultânea de dois pressupostos: **(i)** fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni iuris*); e **(ii)** receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).
128. Na mesma linha, o art. 300 do Código de Processo Civil[42] prevê a possibilidade de antecipação de tutela sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de ano ou de comprometimento do resultado útil do processo.
129. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas visa garantir a efetividade de suas decisões, especialmente para prevenir ou cessar situações de lesividade ao erário. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

> Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.
> 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.
> 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
> [...]
> **5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
> 6. Agravo provido.
> (SS 5306 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> **2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia pública na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.**
> **3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.**
> **3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.**
> 4. Agravo a que se nega provimento.
> (SL 1420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021)

130. Todos esses julgados reafirmam a competência constitucional das Cortes de Contas para a adoção de medidas cautelares indispensáveis à tutela do interesse público, assegurando a preservação do erário e a eficácia das deliberações proferidas.
131. No caso concreto, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCERO, revela-se não apenas cabível, mas absolutamente necessária, diante do quadro de grave irregularidade na composição do quadro de pessoal da SEJUCEL e da iminência de repasse e execução de vultuosos recursos federais destinados à promoção da cultura no âmbito estadual, por meio da Política Aldir Blanc, que prevê o investimento de aproximadamente R$ 60 milhões no Estado de Rondônia.
132. O requisito do *fumus boni iuris* encontra-se plenamente evidenciado pela robusta fundamentação exposta, que demonstra a persistente omissão da Administração em criar cargos efetivos e realizar concurso público, em afronta aos comandos constitucionais, notadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição da República.
133. Por sua vez, o *periculum in mora* mostra-se cristalino diante da iminência de desperdício e de má aplicação dos recursos públicos federais advindos do Ciclo 2 da Lei Albir Blanc, a exemplo do que ocorreu no Ciclo 1, em que o Estado de Rondônia executou apenas 22,4% do montante recebido, demonstrando fragilidade estrutural na gestão dos recursos destinados à cultura.
134. A mesma fragilidade revela-se na gestão das emendas parlamentares, as quais constituem parcela expressiva dos recursos administrados pela SEJUCEL, considerando que, no presente exercício (2025), já se encontram registrados empenhos no montante de, ao menos, R$ 63,23 milhões provenientes de emendas parlamentares estaduais[43].
135. A ausência de corpo técnico efetivo e especializado compromete a adequada execução desses recursos, expondo-os a risco de subutilização, desvio de finalidade ou baixa efetividade social, sobretudo porque a dependência quase integral de servidores comissionados gera descontinuidade administrativa, deficiência no planejamento e vulnerabilidade a ingerências políticas.
136. À vista disso, impõe-se a concessão da tutela antecipatória ora pleiteada, para que a Corte de Contas determine à Administração Estadual:

> **(i)** a abstenção de nomeações para cargos em comissão de atividades que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
> **(ii)** a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou outro a critério do relator, de plano de ação concreto destinado a evitar a inexecução dos recursos oriundos do Ciclo 2 da Lei Aldir Blanc; e
> **(iii)** a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, ou outro a critério do relator, de estudos técnicos de dimensionamento da força de trabalho da SEJUCEL, voltados à criação de cargos efetivos e à subsequente realização de concurso público, em estrita observância aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

137. Assim, encontram-se plenamente preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência, de modo que o deferimento das medidas pleiteadas se revela imprescindível para o resguardo da ordem jurídica e a efetividade da atuação fiscalizatória da Corte de Contas, prevenindo-se a consolidação de atos lesivos de difícil ou impossível reparação.
138. Superada essa análise de urgência, impõe-se avançar para a discussão de soluções estruturais e progressivas, entre as quais se destaca a possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento apto a promover a correção do quadro funcional da SEJUCEL de forma dialogada, gradual e juridicamente sustentável.

VI – DA ADOÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL E DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA CORREÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

139. O conceito de processo estrutural está intimamente ligado à existência de um problema estrutural, caracterizado por um estado de desconformidade contínua que exige reorganização ou reestruturação da Administração Pública.

140. Conforme lecionam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira[44], essa modalidade processual busca não apenas a correção de atos administrativos pontuais, mas a superação de falhas institucionais reiteradas, por meio de atuação progressiva, coordenada e dialogada entre os órgãos de controle e os entes fiscalizados.
141. No âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, o processo estrutural configura-se como instrumento vocacionado à fiscalização de disfunções sistêmicas que exigem implementação escalonada de medidas, fixação de marcos de transição e ampla participação

da Administração na definição das soluções.

142. Essa abordagem revela-se especialmente adequada em situações complexas, como a ora constatada na estrutura funcional da SEJUCEL, cujo redesenho exige planejamento, adequação orçamentária e ajustes normativos.

143. Como instrumento operacional dessa modalidade, destaca-se o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), disciplinado pela Resolução n. 246/2017/TCE-RO[45], que pode ser proposto pelo Ministério Público de Contas (art. 4º[46]), homologado pelo Tribunal Pleno e celebrado com o ente fiscalizado.

144. A experiência já registrada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, como no Processo n. 1144/20-TCE/RO, evidencia que a celebração do TAG viabiliza o estabelecimento de metas, prazos e compromissos verificáveis, conferindo maior efetividade ao controle, com segurança jurídica, participação institucional e respeito à autonomia do ente.

145. Além disso, a adoção do TAG reflete a dimensão pedagógica e orientadora do Tribunal de Contas, que se sobrepõe a uma lógica meramente punitivista, muitas vezes ineficiente na correção de distorções estruturais.

146. Ao invés da imposição unilateral de sanções ou medidas abruptas – como exonerações em massa – o instrumento consensual permite transições graduais e juridicamente sustentáveis, com menor onerosidade e maior adesão da gestão pública envolvida.

147. Ressalte-se que a imposição imediata de determinações de grande impacto, como a exoneração de servidores, exige debate prévio, contraditório processual e amadurecimento institucional, sob pena de comprometer a efetividade das medidas e gerar insegurança jurídica.

148. Diante disso, a busca por soluções pactuadas – como a celebração de TAG – revela-se não apenas mais razoável, mas também mais eficaz, permitindo que a Administração participe ativamente da construção da solução.

149. Assim, pugna-se, desde já, pela instauração de processo estrutural, no âmbito do Tribunal de Contas, com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão como mecanismo prioritário de correção, a ser autuado após a apresentação das informações e levantamentos indispensáveis pela Administração.

150. Nos mesmos moldes do procedimento adotado no Processo n. 1144/20-TCE/RO, revela-se oportuno fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia manifeste-se quanto ao eventual interesse na celebração de TAG, o que permitirá ao Tribunal de Contas formar juízo de valor com maior segurança jurídica e respaldo institucional, diante da possibilidade de solução consensual e progressiva da irregularidade apontada.

151. Juntamente com a manifestação, deverá ser aprestado estudo preliminar, contendo levantamento detalhado dos cargos existentes no âmbito da SEJUCEL que se encontrem em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, acompanhado de cronograma objetivo de medidas saneadoras.

152. Assim, sobrevindo resposta positiva, com os elementos trazidos aos autos pela Administração Pública, o Ministério Público de Contas apresentará minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes do art. 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, devendo ser designada, pelo Relator do feito, na sequência, a correspondente Audiência de Ajustamento de Gestão, conforme previsto no §1º[47] do mesmo dispositivo.

153. Apenas em caso de inviabilidade da pactuação ou de descumprimento das obrigações assumidas, deverão ser aplicadas medidas sancionatórias ordinárias, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelos arts. 5º, LIV e LV[48], da Constituição Federal.

VII – DOS PEDIDOS

154. Diante de todo o exposto, **requer** o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**:

a) o **recebimento** da presente Representação e sua autuação como processo de fiscalização de atos administrativos, tendo por objeto a análise da estrutura de pessoal da Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL;

b) o **deferimento da tutela antecipatória pleiteada**, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, para determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Paulo Higo Ferreira de Almeida:

b.1) a abstenção de nomeações para cargos em comissão de atividades que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

b.2) a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação voltado a evitar a inexecução dos recursos oriundos do Ciclo 2 da Lei Aldir Blanc; e

b.3) a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de estudos técnicos de dimensionamento da força de trabalho da SEJUCEL, com vistas à criação de cargos efetivos e à realização de concurso público, observados os parâmetros constitucionais e legais pertinentes;

c) a **citação**, via mandado de audiência, do **Governador do Estado de Rondônia**, Marcos José Rocha dos Santos, e do **Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer**, Paulo Higo Ferreira de Almeida, ou de quem vier legalmente a substituí-los, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativa acerca das irregularidades noticiadas, em prazo a ser definido pela Corte de Contas, bem como para que:

c.1) prestem esclarecimentos e justificativas acerca da situação funcional da SEJUCEL;

c.2) apresentem informações concretas sobre as providências que pretendem adotar para regularizar o quadro de pessoal da SEJUCEL, inclusive quanto ao envio de projeto de lei destinado à criação de cargos efetivos, com indicação do prazo

programado;

c.3) prestem informações detalhadas acerca de eventuais estudos técnicos de impacto orçamentário-financeiro e de viabilidade administrativa ou propostas em andamento voltados à criação de cargos efetivos na SEJUCEL, especificando o estágio atual e a previsão de implementação; e

c.4) apresentem plano de readequação da estrutura de cargos em comissão, com a extinção ou transformação daqueles utilizados em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal;

d) a **notificação** dos responsáveis para que se manifestem, no prazo a ser fixado pela Corte de Contas, acerca do eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, como mecanismo prioritário para a correção do quadro funcional da SEJUCEL;

e) caso não haja manifestação favorável à pactuação ou em hipótese de descumprimento das obrigações que venham a ser assumidas, seja reconhecida a **omissão do Governador do Estado de Rondônia**, Marcos José Rocha dos Santos, quanto ao dever constitucional de propor projeto de lei para criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente da SEJUCEL, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

f) seja igualmente reconhecida a **responsabilidade do Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer**, Paulo Higo Ferreira de Almeida, pela manutenção e utilização de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas e permanentes no âmbito da SEJUCEL, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e à tese firmada no RE 1.041.210-RG (Tema 1.010, STF); e

g) por fim, seja **determinado** ao Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, Paulo Higo Ferreira de Almeida, ou quem vier a lhe substituir, que apresente cronograma, no prazo a ser fixado pela Corte de Contas, para fortalecimento de sua unidade de controle interno, assegurando estrutura mínima de pessoal efetivo capaz de garantir a fiscalização e o acompanhamento regular da aplicação de recursos públicos.

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(Assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Púbico de Contas

(Assinado eletronicamente)
WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

[2] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[3] Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[5] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[6] Disponível em Informações sobre Servidores Públicos - Portal da Transparência

[7] As atribuições do cargo de "assessor", no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estão definidas na Lei Complementar Estadual n. 965/2017 – Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia –, que assim dispõe: Art. 45. Aos Assessores estão afetas as atribuições de assessoramento técnico à Secretaria de Estado, compreendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, levantamentos, análises, elaboração de pareceres técnicos, controle de atos, coleta de informações, inclusive comunicação e relações públicas, entre outras tarefas típicas de assessoria. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA..pdf

[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[9] https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2024/07/mp-ro-obtem-recebimento-de-denuncia-e-suspensao-de-destinacao-de-recursos-publicos-a-entidades-do-terceiro-setor,194762.shtml
https://www.hojeamazonia.com.br/noticia/sejucel-e-alvo-de-operacao-por-superfaturamento-em-contratos-de-shows
https://jhnoticias.com.br/policia/dionisio-secretario-junior-lopes-e-afastado-da-sejucel-durante-operacao-do-mpro-por-suspeita-de-corrupcao/

[10] Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/ESTRUTURA-LC224-Compilada.pdf

[11] Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC733%20-%20COMPILADA.pdf

[12] Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC827%20-%20COMPILADA%20-%20REVOGADA%20PELA%20LC965.pdf

[13] Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências. http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA..pdf Acesso em 28/07/2025.

[14] Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Lei Complementares n° 215, de 19 de julho de 1999, n° 826, de 9 de julho de 2015, n° 908, de 6 de dezembro de 2016 e revoga a Lei Complementar n° 1.013, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1180%20-%20COMPILA%c3%87%c3%83O.pdf

[15] Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares n° 965, de 20 de dezembro de 2017 e n° 1.180, de 14 de março de 2023, e dá outras providências. Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1215.pdf

[16] Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. [...] § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; Disponível em http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf

[17] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425826/false

[18] NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 677. ISBN 9788530996383. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/. Acesso em: 27 ago. 2025.

[19] Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Disponível em Constituição do Estado de Rondônia

[20] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[21] Fonte: Processos Administrativos registrados no Sistema SEI-GOV/RO.

[22] https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2770/lei-n%C2%BA-5-733-e-adendos-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-na-loa-2024

[23] Conforme Decretos Estaduais n. 29.899, 29.883, 29.708, 29.685, 29.550, 29.508, 29.504, 29.482, 29.461, 29.414, 29.399, 29.394, 29.392, 29.378, 29.344, 29.343, 29.329, 29.290, 29.289, 29.229, 29.228, 29.214, 29.196, 29.094, 29.084, 29.043, 29.030 e 28.963/2024. Informação disponível em Consulegis - Governo do Estado de Rondônia - Ditel

[24] A Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) instituiu medidas emergenciais de apoio ao setor cultural, promovendo o repasse de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de garantir a execução de ações destinadas à mitigação dos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19. Lcp 195

[25] *"No recorte que leva em conta apenas o repasse do Governo Federal para o estado, 22,4% dos recursos transferidos foram executados. Um total de R$ 6,71 milhões para o audiovisual e R$ 226,2 mil para as outras áreas."* Informação disponível em https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/lei-paulo-gustavo-balanco/rondonia-executou-39-dos-recursos-da-lei-paulo-gustavo-r-18-5-milhoes

[26] https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/acesso-a-informacao/painel-de-dados

[27] L14399

[28] https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/painel-de-dados

[29] Constituição do Estado de Rondônia

[30] DIOF n. 111, de 13 de junho de 2025, págs. 313 a 317. Disponível em Doe-13-06-2025.pdf

[31] Informações sobre Servidores Públicos - Portal da Transparência

[32] Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

[33] A exemplo dos Processos n. 3208/23, 893/22, 3392/19, 2948/19, 4698/15, 387/15, 680/13, 394/13, 801/08, dentre inúmeros outros, inclusive os ainda não julgados, como os Processos n. 3209/23, 160/25, 161/25, 162/25, 163/25, 1352/25, 2466/25, 2518/25 e 2684/25.

[34] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. e 2. *Omissis* 3**. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos

princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. **5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2011) (Destacou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO FORMALIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 77, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MORA LEGISLATIVA NO ESTABELECIMENTO DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. 1. É norma de reprodução obrigatória a que se contém no art. 37, V, da Constituição Federal: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". **2. O número de cargos comissionados criados deve ser proporcional à necessidade por suprir e à quantidade de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo (RE 1.041.210, Tema n. 1.010/RG).** 3. Não se revela desproporcional decisão judicial que estabelece prazo de 180 dias para a edição de norma pelo Município, sob pena de se efetivar o percentual de 50% (cinquenta por cento) como limite para ocupação de cargos em comissão por servidores não efetivos. 4. Agravo interno desprovido." (RE 1.378.480-AgR, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, Dje de 26/4/2023). [Destacou-se].

[35] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567838&ext=.pdf

[36] https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010

[37] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[38] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[39] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[40] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[41] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[42] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[43] No exercício de 2025, já se encontram registrados empenhos no montante de, ao menos, R$ 63,23 milhões provenientes de emendas parlamentares estaduais, conforme demonstram os processos autuados no sistema SEI-GOV/RO.

[44] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf

[45] https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-246-2017.pdf

[46] Art. 4º O TAG poderá ser proposto por Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou membro do Ministério Público de Contas para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua competência

[47] § 1º. Autuado o processo, o Relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

[48] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [..] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, **Procurador-Geral**, em 05/09/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador**, em 05/09/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA**, **Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 05/09/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0927563** e o código CRC **3E35074D**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br